



# A proteção do idoso contra as ações que prometem “ganhos de causa” na revisão de benefício previdenciário

*The protection of the elderly against actions that promise "gains of cause" in the review of social security benefit*

FÁBIO MURILO NAZAR

Mestre em Direito Empresarial pela FDMC;  
Professor e Assessor de Relações Institucionais das Faculdades Arnaldo Janssen;  
Procurador do Estado de Minas Gerais;  
Advogado;  
E-mail: fabio.nazar@hotmail.com

JOÃO GUILHERME PORTO

Mestre, Professor e Diretor da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen;  
E-mail: joao@portoerosa.com.br

ELISANGELA BEATRIZ FERNANDES

Bacharelado do curso de Direito da Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen;  
E-mail: elisangelabo@yahoo.com.br

## RESUMO

---

Este trabalho tem como objetivo investigar os meios legais de proteção ao idoso contra as ações que prometem “ganhos de causa” na revisão de benefício previdenciário. São objetivos específicos do trabalho: conhecer as ações desenvolvidas pelo Procon da Assembleia Legislativa de Minas Gerais - ALMG para proteção dos idosos contra os engodos. Para realização deste estudo utilizou-se pesquisa documental, tendo como universo os idosos atendidos pelo Procon ALMG e se associaram a empresa ASBP – Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, que se sentiram lesados. Para elaboração deste trabalho foram



### UNIDADE FUNCIONÁRIOS:

📍 Praça João Pessoa, 200 | Funcionários  
Belo Horizonte | MG | 30140-020  
📞 31 3524.5000

### UNIDADE ANCHIETA:

📍 Rua Vitório Marçola, 360 | Anchieta  
Belo Horizonte | MG | 30310-360  
📞 31 3524.5204

### UNIDADE PILAR:

📍 Rua Professor Otílio Macedo, 12 | Olhos D'Água  
Belo Horizonte | MG | 30390-200  
📞 31 4009.0994

fundamentais revisões bibliográficas, reportagens e processos Administrativos do Procon ALMG. Na primeira seção foi enfatizado o conceito legal de idoso conforme a constituição federal de 1988 e suas garantias. Na segunda seção abordou-se sobre o instrumento legal de proteção ao idoso. Na terceira seção abordaram-se os benefícios previdenciários existentes, e na quarta seção focou-se sobre a lesão ao direito do idoso. Como conclusões, percebeu-se que apesar dos dispositivos constitucionais, os idosos vêm sendo vítimas de falsas promessas e neste contexto, faz-se necessário a atuação do Estado através do Ministério Público/Procon assegurando as proteção aos idosos.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Proteção. Idoso. Ganho de causa. Benefício previdenciário e lesão.

## *ABSTRACT*

---

*This paper aims to investigate the legal means of protecting the elderly against actions that promise "gains of cause" in the review of social Security benefits. These are specific objectives of the work: to know the actions developed by Procon of the Legislative Assembly of Minas Gerais-ALMG for the protection of the elderly against the bait. To accomplish this study, we used documentary research, having as the universe the elderly attended by Procon ALMG and associated the company ASBP – Brazilian Association of Retiados and Pensioners, who felt injured. To elaborate this work were fundamental bibliographical reviews, reports and administrative processes of Procon ALMG. In the first section, the legal concept of the elderly was emphasized according to the Federal Constitution of 1988 and its guarantees. The second section approached the legal instrument for protecting the elderly. In the third section, the existing welfare benefits were approached, and the fourth section focused on the injury to the right of the elderly. As conclusions, it was perceived that despite the constitutional devices, the elderly have been victims of false promises and in this context, it is necessary to act the State through the Public Prosecutor/Procon ensuring the protection of the elderly.*

**Keywords:** Fundamental rights. Protection. Elderly. Cause gain. Welfare benefit and injury.

## 1 INTRODUÇÃO

Ao iniciarmos nosso trabalho sobre a proteção do idoso, contra as ações que prometem “ganhos de causa” na revisão de benefício previdenciário, faz-se necessário abordar alguns dispositivos legais que são garantidores desta proteção.

Apesar da Constituição Federal de 1988 descrever os direitos e garantias fundamentais, atentando aos direitos sociais, culturais, previdenciários e familiares, incumbindo à família, à sociedade e ao Estado, a proteção e observância dos direitos concernentes aos idosos e o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, tutelar os direitos fundamentais através de uma norma específica e ainda o código de defesa do consumidor, lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 em seu artigo 39 reforçar essa proteção vedando as práticas abusivas, que em muitos casos, o idoso

fica exposto a ela. O que se percebe são inúmeros idosos sendo lesados com falsas promessas, engodos.

Com a finalidade de conhecer sobre as formas de proteção ao idoso em face dos engodos, será realizada uma pesquisa documental no órgão do Procon da ALMG – Assembleia Legislativa de Minas Gerais, sobre os idosos ligados a instituição ASBP- Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas, que se sentiram lesados pela promessa de causa ganha na revisão de benefícios. Utilizou-se também, de pesquisa bibliográfica para melhor respaldo teórico.

O presente estudo não visa esgotar esse assunto. Tentar-se-á apenas esclarecer e difundir o conhecimento sobre as formas de proteção ao idoso, para que possam utilizar sempre que necessário.

Na primeira seção foi enfatizado o conceito legal de idoso conforme a constituição federal de 1988 e suas garantias. Na segunda seção abordou-se sobre o instrumento legal de proteção ao idoso. Na terceira seção abordaram-se os benefícios previdenciários existentes e na quarta seção focou-se sobre a lesão ao direito do idoso.

Ao final, apresentar-se-ão os resultados da pesquisa e buscar-se-á trazer os resultados das ações promovidas pelo Procon ALMG e Ministério Público.

## 2 CONCEITO LEGAL DE IDOSO

Para iniciar este estudo faz-se necessário conhecer qual o conceito legal do termo “Idoso”.

Conforme, Damásio de Jesus (2004), O Estatuto, o Código Penal e a lei especial, consideram como idoso, a pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Conforme a política nacional do idoso (PNI), Lei nº8.842, de 4 de janeiro de 1994, e o estatuto do Idoso, lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, idoso são as pessoas com 60 anos ou mais. Já a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) define o idoso a partir da idade cronológica, portanto, idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais, em países em desenvolvimento e com 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

Depreende-se então, que no âmbito geral, idoso é a pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

### 3 INSTRUMENTOS LEGAIS DE PROTEÇÃO DO IDOSO

#### 3.1 O idoso e a constituição

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, evidenciada em seu artigo 1º, inciso III.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

Além disso, o artigo 3º explana que um dos objetivos fundamentais da República é promover o bem de todos sem preconceito ou discriminação em razão da idade do cidadão. E em complemento, o artigo 229, prevê que cabe aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar as pessoas idosas, resguardando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

Cabe ressaltar, que o idoso tem direito à liberdade e à igualdade, e que estes devem ser propiciados, pelo Estado ou pela sociedade. Deve ser permitido ao idoso analisar e compreender a realidade política que está inserida, criticá-la, e atuar com influência sobre ela. Quanto ao direito ao trabalho, este é uma garantia constitucional que precisa ser estendida em prol dos mesmos, de modo que possam se sustentar e viver dignamente.

No cenário atual, o que se percebe é que o idoso se encontra vulnerável e desamparado, sendo necessário criar uma conscientização geral acerca das particularidades do envelhecimento, e da necessidade do bom tratamento para com os idosos.

“Deve ser efetivamente assegurado a todo idoso, o direito de associação e convívio, garantindo a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais, educacionais e sociais”. (BRAGA, 2005, p. 134).

Essas garantias são de suma importância, visto que a maioria das pessoas não dá ao idoso tratamento condizente à sua idade e à sua condição.

Moraes (2007, p. 805), elucida a importância do idoso em suas palavras: “O reconhecimento àqueles que construíram com amor, trabalho e esperança a história de nosso país tem efeito multiplicador de cidadania, ensinando às novas gerações a importância de respeito permanente aos direitos fundamentais, desde o nascimento até a terceira idade”.

Para efetivar estas garantias, a constituição federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, delegou o dever ao ministério público de defender os direitos coletivos da sociedade em que os idosos estão inseridos. Em complemento, no artigo 134 prevê a figura da defensoria pública através da qual é ofertada a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Outra garantia ao idoso, está elencada no artigo 201, CF, que isentam do imposto sobre a renda percebida todos os idosos economicamente frágeis e dá a eles o direito ao seguro social, ou aposentadoria, dependendo da idade, sexo, se trabalhador urbano ou rural. Caso não se enquadre ao seguro social, nos artigos 203 e 204 prevê que é assegurada a assistência social à velhice.

Em 4 de janeiro de 1994 foi aprovada a Lei nº 8.842 (estabelecendo a Política Nacional do Idoso), sendo regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948 de 3 de julho de 1996, que criou normas voltadas aos direitos sociais dos idosos, dando-lhes autonomia, e participação efetiva como instrumento de cidadania.

Conforme, Silva (2016), com a aprovação desta lei, os ministérios setoriais lançaram, em 1997, um Plano de Ação Governamental para Integração da Política Nacional do Idoso, buscando então assegurar os direitos sociais do idoso, criando meios de promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. No artigo 4º prevê a figura da assistência asilar na modalidade de regime de internato ofertado a quem não têm vínculo familiar ou que não tenha condições em prover sua própria subsistência, suas necessidades básicas, como moradia, alimentação e saúde.

### 3.2 O estatuto do idoso

O Estatuto do Idoso é um dos principais instrumentos que asseguram o direito do idoso. Conforme Rodrigues (2007), a sua aprovação foi muito importante, pois

serviu para adequar a legislação brasileira ao contexto do Plano de Madri (trata-se do Plano Internacional de Ação sobre o Envelhecimento aprovado pela ONU na 2ª Assembleia Mundial do Envelhecimento realizada de 8 a 12 de abril de 2002, em Madri).

De acordo com Silva (2016), este estatuto foi sancionado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, através da Lei nº 1.074, de outubro de 2003, e entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004. Contando com 118 artigos, dividido em sete capítulos, este estatuto regula diversas matérias, como direitos fundamentais dos idosos, bem como o fortalecimento das necessidades dos idosos, obedecendo às diretrizes da PNI. Inclui ainda políticas, invoca novos elementos, e determina medidas que possam promover o bem-estar do idoso.

O Estatuto do Idoso, é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (LEI 10.741, I)

Em complemento, Ritt (2008, p.58) apud Silva (2016), relata que o Estatuto é “inspirado em uma filosofia do direito de cunho humanista e tem como principal finalidade o usufruto dos direitos fundamentais e de proteção garantidos aos idosos”. Para a aprovação deste estatuto houve, primeiramente uma discussão por meio do Projeto de Lei nº 3.561 de 1997, oriundo do Movimento de aposentados, pensionistas e idoso, vinculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas - COBAP. (SILVA, 2016).

No ano 2000, foi instituída na Câmara Federal uma Comissão Especial que tinha por objetivo tratar de questões relativas ao Estatuto.

De acordo com Silva (2016), além de acrescentar dispositivos ao PNI, o Estatuto do Idoso também consolidou os direitos tutelados ao idoso na Constituição Federal de 1988, principalmente com relação ao idoso em situação de risco social e estabeleceu sanções penais, e administrativas em desfavor daquele que descumprisse os direitos do idoso.

”Então fez com que a Lei não apenas repetisse a Constituição, mas que também criasse instrumentos mais eficientes para dar efetividade àquelas garantias”. (JESUS, 2005, p. 24).

Cabe salientar, conforme Silva (2016), que o Estatuto do Idoso efetuou mudanças no Código Penal Brasileiro, e na Lei de Contravenções Penais, e ainda

estabeleceu várias agravantes e aumentos de pena em alguns crimes envolvendo pessoa idosa.

... “Prevê penas para crimes de maus tratos de idosos e concessão de vários benefícios, e consolida os direitos já assegurados na Constituição federal, tentando sobretudo proteger o idoso em situação de risco social”. (SILVA, 2016).

O Estatuto foi um divisor de águas, que se preocupou com o idoso brasileiro, permitindo a sua inserção na sociedade como um cidadão.

Neste contexto, Silva (2016), ressalta que o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) que faz parte da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, é o órgão incumbido por supervisionar, fiscalizar, orientar e zelar pela aplicação e efetividade da PNI, bem como representar os idosos politicamente, e buscar sua participação e articulação.

Cabe aqui ressaltar como exemplo, alguns artigos do Estatuto que merecem uma atenção especial, compreendidos como Direitos Fundamentais, sendo eles:

Direito à Vida: Artigo 8º - O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, Artigo 9º - É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade: Artigo 10 - É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;

Direito aos Alimentos, Artigo 11 - Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil. Artigo 12 - A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores. Artigo 14 - Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social;

Direito à Saúde: Artigo 15 - É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação; Artigo 16 - Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Artigo 28 - O Poder Público criará e estimulará programas de: III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Direito a Previdência Social: Artigo 29 - Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Direito a Assistência Social: Artigo 34 - Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Direito da Habitação: Artigo 34 - O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Direito ao Transporte: Artigo 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Visando garantir os direitos acima citados, o Ministério Público tem um papel de suma importância, quer seja, “Instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso (Art. 74, I)”.

No âmbito penal o estatuto também assegura o direito ao idoso contra as práticas criminosas. Conforme o Artigo 96 (crimes em espécie) - Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

### 3.3 Os direitos do idoso e a interface com o CDC- Código de Defesa do Consumidor.

O CDC – código de defesa do consumidor trouxe consigo os comandos constitucionais elencados no inciso XXXII do art. 5º, dizem que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e do art. 48 do Ato das disposições constitucionais transitórias que estabeleceu que o "Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição" deveria "elaborar o código de defesa do consumidor".

Neste contexto, a lei 8078/90 (CDC), reconheceu o consumidor como a parte vulnerável e que precisa de amparo, como se pode ver no inciso IV do art. 39 e no parágrafo 2º do art. 37. É "vedado ao fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou



ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social". Artigo 39, IV.

O consumidor é aquele que está no final do processo, sem ter condições de saber como os produtos e serviços são fabricados e oferecidos e quais são suas reais condições de operacionalidade, funcionamento, qualidade; se as informações fornecidas são verdadeiras ou não; se, inclusive, ele precisa mesmo adquirir determinado produto ou serviço, etc.

De acordo com Barreto (2017), nas relações de consumo a vulnerabilidade do consumidor é presumida e agravada quando se trata de relação com idosos. "A idade avançada traz consigo a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que tornam o indivíduo mais suscetível a práticas abusivas e até mesmo a fraudes." (Barreto, 2017,p.1)

Em complemento, Andrade (2015), relata que não é de hoje que muitas empresas se valem da vulnerabilidade dos idosos para venderem seus produtos em condições prejudiciais ao mesmo. Muitas vezes aproveitando-se da possibilidade de descontar diretamente na aposentadoria dos velhinhos, parcelas de grande valor, sem o conhecimento e ou autorização do aposentado.

Em muitos casos, o idoso é procurado em sua própria residência seduzido de forma abusiva a aceitar produtos e ou serviços com promessas milagrosas. Como é o caso da oferta de revisão de benefícios com promessa garantida de ganho de causa e ou venda de colchões. Cabe ressaltar, que essa prática abusiva é vedada pelo artigo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

Outro problema são os empréstimos consignados, que são disponibilizados na conta do idoso sem o consentimento do mesmo, contrariando as regras do INSS. As regras sobre esta modalidade de empréstimo estão na Instrução Normativa 28 do INSS, que descreve que as parcelas serão descontadas diretamente do benefício e que para tanto é indispensável à autorização prévia, expressa e escrita para a contratação, sendo proibida a contratação por telefone e que o consumidor deverá receber uma via do contrato.

Na instrução relata que o consumidor pode comprometer no máximo 30% de sua renda com empréstimo consignado (20% da renda para empréstimos consignados e 10% exclusivamente para o cartão de crédito), sendo o número máximo de parcelas 60 meses;

Na instrução Normativa 28, deixa bem claro que as instituições devem informar previamente o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, o número e periodicidade das prestações; e soma total a pagar por empréstimo.

Nos processos abertos junto ao Procon ALMG, percebe-se que as regras descritas nas instruções normativas não são seguidas a rigor. Muitos consumidores alegam não ter conhecimento dos empréstimos realizados e negam a autorização para a realização do mesmo.

Os consumidores relatam que a instituição "x", através de seus funcionários solicitam os dados do consumidor para realizar uma pesquisa e dias após chega a sua casa um cartão de crédito e posteriormente uma fatura contendo o valor a pagar do empréstimo realizado e ou desconto na sua aposentadoria.

Sem saber a que se refere, após entrar em contato com a empresa e não obter sucesso, estes consumidores comparecem ao Procon para tomar devidas providencias de proteção ao consumidor.

## 4 OS BENEFICÍFIOS PREVIDENCIÁRIOS

A lei 8.213, em seu artigo 1º, descreve o papel da Previdência Social, sendo “A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Conforme o artigo 18 da lei 8.213, são benefícios previdenciários: para os segurados: Aposentadoria por invalidez, por idade; por tempo de contribuição; especial; Auxílio-doença; Salário-família; Salário-maternidade; Auxílio-acidente; para os dependentes: Pensão por morte e Auxílio-reclusão e para segurado e dependentes: serviço social e reabilitação profissional.

## 5 AÇÕES REVISIONAIS

O que são ações revisionais? É uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de um saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos.

## 5.1 Revisionais de benefícios – INSS

A revisão dos benefícios previdenciários é feita individualmente com a análise de cada caso em separado, pois algumas vezes o equívoco está na contagem das contribuições pagas pelo contribuinte, outras vezes no índice utilizado para correção dos valores ou ainda nas fórmulas matemáticas utilizadas pelo governo.

Conforme está descrito no site do INSS, a revisão é um serviço destinado ao cidadão que teve **requerimento atendido total ou parcialmente** pelo INSS, mas considera que foi prejudicado pela análise feita das informações utilizadas na ocasião do atendimento de seu pedido.

Poderão ser objeto de revisão o **valor mensal do benefício**, os **vínculos empregatícios** considerados para uma aposentadoria ou constantes em uma Certidão de Tempo de Contribuição, entre outros.

Conforme relata, Isolan e Blazina Assessoria Jurídica (2018), as revisionais de benefícios cabíveis são as seguintes:

### 5.1.1 Ações

SÚMULA 260 + PENSÃO: - segurado (a) que se aposentou anteriormente à CF/88, tinha direito à revisão do benefício através da Súmula 260 (primeiro reajuste integral), mas não ingressou com ação. Faleceu antes da CF/88 e deixou pensão por morte pelo valor do benefício que recebia. Então é possível revisão dos dois benefícios: do titular e o da pensão.

SÚMULA 02 DO TRF + SÚMULA 260 + PENSÃO - segurado (a) tem direito à revisão, primeiro da Súmula 02 do TRF, depois da súmula 260 com reflexos na pensão. Isso quer dizer que são três revisões para um mesmo caso, desde que benefícios iniciados antes da CF/88.

SOMENTE A SÚMULA 02 DO TRF - benefícios ainda não revisados. Índices das ORTN/OTN dependem da data do início do benefício que deve cruzar com o índice da tabela anexo.

REVISÕES DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - Este é por erro e a mais comum de todas as revisões: Na contagem do tempo de serviço; não consideração de tempo de atividade rural; tempo de atividade especial ou até mesmo erro aritmético. Ainda por falha na interpretação da legislação à época como no caso de auxílio-doença e invalidez (previdenciário ou acidentário), salários-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso.

ENCHENTE DE 1983 - Este é para o caso em que o INSS perdeu os Processos Concessórios dos benefícios, especialmente para os casos das revisões através da Súmula 02 do TRF. Existe um entendimento na JFSC de que estes benefícios não poderiam ficar sem revisões, e, por isso, elaboraram uma tabela prática com diversos índices nas respectivas datas, com o aval do INSS sobre a perda dos documentos.

TRANSFORMAÇÃO DO AUX. SUPLEMENTAR EM AUX. ACIDENTE - Este é transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente (auxílio-suplementar de 20% para auxílio-acidente para 50%), com a majoração do percentual recebido, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

BURACO NEGRO - Este é para benefícios concedidos entre 05/10/1988 (CF/88) até 05/04/1991. Ficou conhecido como BURACO NEGRO, porque, a concessão dos benefícios ficou dependendo de regulamentação, que somente veio a ocorrer com a entrada da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Até essa regulamentação os benefícios foram concedidos através do Decreto anterior, ou seja, através do Decreto nº 89.312/84. Na regulamentação (Lei nº 8.213/91) foi acrescentado o art. 144 e § único que mencionava que todos os benefícios concedidos nesse período deveriam ser revistos pelo INSS através dos critérios da Lei nº 8.213/91, porém com reflexos financeiros somente a partir de 06/1992. Administrativamente, nem todos os benefícios foram revisados corretamente pelo INSS por diversos motivos (conflito entre uma legislação e outra). Neste período cabem os mais diversos tipos de revisões e dependem da extração da cópia integral do processo administrativo.

BURACO VERDE - Este se refere aos benefícios iniciados a partir de 04/1991 que foram limitados a um TETO MÁXIMO de concessão e tiveram o primeiro reajuste de forma proporcional. Para esta solução veio o art. 26 da Lei nº 8.880/94, que acrescentou que todos os benefícios que tiveram Salário de Benefício superior, deverão se aplicados um adicional de acréscimo correspondente à média entre o salário de benefício e o teto concedido, que deve ser somado ao índice aplicado na data do primeiro reajustamento. Administrativamente, nem todos os benefícios foram revisados pelo INSS. Por isso milhares de ações no País.

BURACO VERDE-CLARO - É o mesmo que BURACO VERDE, somente se refere à retroação da Lei nº 8.880/94, ou seja, revisão dos benefícios iniciados anteriormente a 04/1991, porque, lá também existiram benefícios limitados aos TETOS e com os primeiros reajustes de forma proporcional.

BURACO AMARELO - Trata-se do reajuste do salário-de-contribuição de 12/1998 que passou de R\$ 1.081,80 para R\$ 1.200,00, mas não repassados no reajuste dos benefícios em manutenção, ou seja, nesta data não houve reajuste nos benefícios. Esta questão está sobrestada.

PARCELAS ADICIONAIS - Este é para aposentadoria iniciadas até a CF/88, cujos cálculos do INSS foram elaborados considerando somente os últimos 36 salários-de-contribuições informados pela empresa, ou seja, somente os últimos três anos de contribuições acima dos menores valores-teto. Ocorre que, mesmo antes da apresentação dos formulários, muitos segurados já haviam contribuído por valores maiores que os menores valores-teto, porém não foram observados pelo INSS. Isso aumenta a RMI dos segurados.

CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM - Os precedentes dos Tribunais indicam qual a legislação a ser aplicada e quais os documentos exigidos, ou seja: até 28/04/1995; 29/03/1997 e 28/05/1998. O INSS, não obedeceu à legislação à época. Categorias profissionais, presunção legal, formulários SB-40, DSS-8030, Ruído (decibéis), laudo pericial, termo final etc. Neste caso, cabem diversos tipos de ações.

REVISÃO DE CRITÉRIO DE CONCESSÃO- Para benefícios iniciados após Emenda 20, proporcionais ou integrais. Qual o critério mais vantajoso: Pela Lei nº 8.213/91; pela regra de transição e pela nova regra (fator previdenciário).

REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E INVALIDEZ APÓS EC Nº 20 - Revisão do auxílio-doença considerando os 80% maiores salários-de-contribuição. Mais vantajoso. Com reflexos na aposentadoria por invalidez. Precedentes.

EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO - É para benefícios de aposentadoria concedidos pela Lei 9.876/99 (Regra nova – Fator Previdenciário), com índice proporcional diminuído de 5%. Exemplo: O segurado em 16/12/1998 teria que cumprir + 40% do tempo que faltava nesta data. Este período chamado de PEDÁGIO foi cumprido pelo segurado na data da aposentadoria, porém, digamos que ela tenha um tempo total de 31 anos, 07 meses e 05 dias, então o INSS lhe concede o coeficiente de 70% ao contrário de 75%. Neste caso, o segurado foi penalizado duas vezes: Uma no pagamento de pedágio e outra na utilização do chamado Fator Previdenciário. Precedentes (NOVO). Além de que esse pedágio não se trata de PAGAMENTO, e, sim de CUMPRIMENTO DE TEMPO A MAIS.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - Restabelecimento de benefício: Para benefícios suspensos por perícia médica do INSS. Ação de restabelecimento por perícia médica indicada pelo Juízo.

AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO (QUALQUER) - Ação judicial de concessão de benefício, desde que se tenha uma negativa do INSS. Envolve toda a análise do direito do segurado ao benefício.

CONCESSÃO NORMAL - É o encaminhamento junto ao INSS.

DESAPOSENTAÇÃO - Esta é para o caso de segurados aposentados que querem uma nova aposentadoria se for mais vantajosa. Para isso, devem comprovar que após a aposentadoria continuaram trabalhando e recolhendo para a Previdência. É possível a concessão de nova aposentadoria, porém, com a devolução dos valores recebidos corrigidos monetariamente. Para saber se é vantajoso ou não, é necessário todos os cálculos prévios. Precedente.

Para estas questões, a prescrição é de 5 (cinco) anos respeitados os direitos de menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes e a decadência (10 anos), deve-se sempre verificar o benefício anterior (base). (ISOLAN E BLAZINA, 2018)

### 5.1.1.2 Revisões cabíveis

a. REVISÃO DO BURACO-NEGRO: (período após a Constituição Federal de 1988, de 05/10/1988, e anterior à lei 8213/91, de 24 de junho de 1991): Quem requereu aposentadoria ou qualquer outro benefício neste período tem direito a revisar seu benefício, de modo que a renda deve ser calculada com base na média dos últimos 36 salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC.

b. REVISÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8870/94 (05/04/1991 e 31/12/1993): Permite-se, nesses casos, a revisão a partir 04/1994, com aplicação de percentual correspondente à diferença da média dos últimos 36 salários de contribuição e a renda mensal inicial concedida, limitado ao teto máximo vigente em 04/1994.

c. REVISÃO DA ORTN: determinada pela lei 6423/77: determinada pela lei 6423/77. Os benefícios de aposentadoria especial, idade, tempo de serviço e abono de permanência em serviço concedidos no período de 17/06/1977 à 05/10/1988 têm direito a esta revisão. Para não aplicar os índices previstos em lei, o governo federal elaborou uma tabela própria com previsão de índices aleatórios, em detrimento do benefício. Ocorrem que nestes benefícios o INSS somente corrigiu pela OTN/ORTN os últimos 12 meses anteriores à concessão, atualizando os 24 anteriores pela sua tabela. O correto seria corrigir todos os 36 meses pela OTN/ORTN.

d. REVISÃO DA URV OU IRSM DE FEVEREIRO DE 1994: nesse caso em questão houve uma mudança no índice de correção entre o mês de Janeiro

de 1994 e fevereiro do mesmo ano. Neste mês, a defasagem monetária era muito alta, assim como a inflação, e para repor as perdas nos salários fora estipulado que o reajuste deveria ser de 39,67%.

e. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 11/1979 A 30/04/1982, REVISÃO DA BMI: apenas para os que receberam o menor ou maior valor do teto, deveria ter correção pelo INPC, o que não foi obedecido pelo INSS.

f. CORREÇÃO DO TETO DO BENEFÍCIO:

1ª situação: Segurado ou pensionista que teve seu benefício iniciado entre março de 1997 a dezembro de 1998 e sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do benefício da época, ou seja, a R\$ 1.031,87 (março de 1997 a junho de 1998) ou de R\$ 1.081,50, (julho de 1998 a dezembro de 1998).

2ª situação: Segurado ou pensionista que teve seu benefício iniciado em data anterior a 19 de dezembro de 2003 e sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do benefício da época no valor de R\$ 1.869,34. Ou seja, para os aposentados e pensionistas que recebiam R\$ 1.869,34 até 19 de dezembro de 2003.

### 5.1.1.3 Revisões não cabíveis

**Em contrapartida, Isolan e Blazina - assessoria jurídica descreve as ações que não são passíveis de revisão, sendo elas:**

REVISÃO DO TETO MÁXIMO (PARA RETIRAR O LIMITE): defendia-se a ideia de que a Constituição Federal, norma autoaplicável, não previa limites aos benefícios, logo, a renda mensal inicial deveria ser calculada sem as restrições do teto máximo. Outra ideia defendida era a de que quem sempre contribuiu com o teto máximo deveria sempre recebê-lo.

ALÍQUOTA DA PENSÃO POR MORTE: antes da lei 8213/91 (24/07/1991), a alíquota da pensão por morte era 50% do salário de benefício mais 10% por dependente, até o limite de 5, totalizando 100%. A redação original da lei 8213/91 previa a alíquota de 80% do salário de benefício, mais 10% por dependente, até o máximo de 2, totalizando 100%, exceto quando decorrente de acidente de trabalho, que era de 100% direito. A lei 9032/95 alterou a lei 8213, e unificou a alíquota de 100% para todas as pensões concedidas a partir de então.

REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM 05/1996 PELO INPC OU IPC, 06/1997 PELO IGP-DI OU INPC, 06/99 E 06/00 PELO IGP-DI E 06/01 PELO IGP-DI, INPC OU IPC: embora o INSS tenha também desrespeitado as leis vigentes e aplicado outros índices para reajuste dos benefícios nesses períodos, utilizou-se de índices maiores que os legais ou em diferença ínfima, por exemplo, 0,07% de diferença. Por isso, essa revisão de reajuste dos benefícios não é cabível.

## 5.2 Promessa de ganho de causa nas ações revisionais

O Procon da Assembleia Legislativa de Minas vem atendendo vários consumidores descontentes, sob a alegação que estão sendo lesados pela empresa Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos (ASBP).

Conforme os relatos apresentados ao Procon pelos consumidores, a ASBP envia uma carta na residência do consumidor ofertando o serviço de revisão de benefício junto ao INSS garantindo que trata-se de causa ganha e caso o consumidor interesse que compareça à sede da empresa.

Ao comparecer à ASBP, os consumidores relatam que os atendentes da empresa os convencem a se associar a empresa e para tanto precisam realizar inicialmente um pagamento de em torno R\$ 4.000,00 e parcelas mensais com valores variáveis.

Conforme o MG2, o aposentado Geraldo Fernandes recebeu uma carta, dizendo que tinha direito à revisão da aposentadoria e logo procurou a Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados. Ele diz que a associação pediu R\$ 4 mil pelos serviços e que chegou a pagar R\$ 3 mil em dez vezes.

Diante das recorrentes procura de consumidores ao Procon Almg, o órgão denunciou um suposto golpe praticado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos (ASBP). De acordo com o Procon, a organização atuaria por meio de assessoria jurídica, prometendo a aposentados e pensionistas causas sabidamente perdidas, como a restituição da URV e a correção para os atrasados do INSS.

Eles prometem o ganho de causa para direitos que sequer existem. “Além de configurar crime de propaganda enganosa, coincide com uma prática abusiva de se aproveitar da idade e da frágil condição econômica dos aposentados para forçar a venda de serviços”. (MARCELO BARBOSA – COORDENADOR DO PROCON, 2018).

Ramalho (2017), a ASBP (Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados e Pensionistas) enviava cartas aos beneficiários do FGTS anunciando que eles têm direito a um valor até 88% maior, graças a uma decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) a respeito da correção do saldo. No entanto, o julgamento da ação nem sequer começou no Supremo. E também não há previsão para o início.

## 6 LESÃO AO DIREITO DO IDOSO

Ao realizar a pesquisa nos processos e atas de audiência de conciliação realizadas no Procon ALMG, percebeu-se que são inúmeros os casos em que o consumidor relata que recebeu a promessa de ganho de causa.

Conforme a advogada Fabíola Marques, conselheira da OAB-SP apud Ramalho (2017). Para ela, o que a associação faz é a prática de um golpe.

Neste contexto, conforme relata Ramalho (2017), o Ministério Público de São Paulo denunciou a ASBP em 2013 por estelionato e propaganda enganosa em função de outras ações judiciais divulgadas pela associação, todas consideradas temerárias, ou seja, com poucas chances de vitória.

Conforme a promotora do Ministério Público de São Paulo, Claudia Maria Beré apud Ramalho (2017), a Associação cria embaraços para a pessoa se desligar e ameaçam entrar com execuções. Para ela, as práticas são "abusivas".

Conforme Marcelo Barbosa (2018), coordenador do Procon Assembleia de Minas, o que não pode é prometer causa ganha ao aposentado prevalecendo da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, e impingir-lhe seus produtos ou serviços, conforme previsto no CDC artigo 39, IV e ou ainda exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, cobrando valores exorbitantes por uma promessa, que em alguns casos como visto no “Reclame aqui” já havia uma sentença indeferindo a revisão do benefício antes mesmo da data da contratação.

## 7 CONCLUSÃO

Este trabalho possibilitou o conhecimento sobre a proteção do idoso contra as ações que prometem “ganhos de causa” na revisão de benefício previdenciário. Conforme resultado da análise documental percebeu-se que apesar dos dispositivos legais criados para proteger e assegurar os direitos aos idosos, as práticas abusivas neste contexto sócio econômico tem crescido.

Os idosos atendidos pelo Procon ALMG, afirmam que diante da dificuldade que passam e por acreditar que realmente terá um salário melhor, como foi ofertado pela ASBP, eles comparecem a empresa e se associam. Pagam inicialmente em torno de R\$ 4.000,00 e valores mensais a título de mensalidade.



Analisando os dados, percebe-se que a forma de abordagem ao idoso é a mesma e que esperança de viver dignamente com um salário melhor sobressai nos corações dos mesmos.

Dentro desse processo, o TCC significou reflexão sobre a necessidade de proteção ao idoso em relação aos engodos. A pesquisa realizada reflete e aponta para a necessidade de uma maior efetividade quanto às garantias legais à pessoa idosa. Diante da relevância do tema estudado, sugere-se que o estudo dessa temática seja amplamente difundido em busca da proteção dos nossos cidadãos idosos.

“Respeitar as pessoas idosas é respeitar o próprio futuro”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.** Presidência da República Casa Civil, Brasil, 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 11 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994: Política Nacional do Idoso.** Presidência da República Casa Civil, Brasil, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2015.

APOSENTADOS denunciam suposto golpe aplicado por associação em audiência pública na Assembleia de Minas. Globo.com, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/aposentados-denunciam-suposto-golpe-aplicado-por-associacao-em-audiencia-publica-na-assembleia-de-minas.ghtml>>. Acesso em: 31 out.2018.

ASSOCIAÇÃO promete ganho de causa e mente para o pensionista e não faz os esclarecimentos devidos. ASBP - Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, São Paulo, 2018. Disponível em: <[https://www.reclameaqui.com.br/indices/lista\\_reclamacoes/?id=17794&size=10&page=1&status=ALL&q=Associa%C3%A7%C3%A3o%20promete%20ganho%20de%20causa%20e%20mente%20para%20o%20pensionista%20e%20n%C3%A3o%20faz%20os%20esclarecimentos%20devidos](https://www.reclameaqui.com.br/indices/lista_reclamacoes/?id=17794&size=10&page=1&status=ALL&q=Associa%C3%A7%C3%A3o%20promete%20ganho%20de%20causa%20e%20mente%20para%20o%20pensionista%20e%20n%C3%A3o%20faz%20os%20esclarecimentos%20devidos)>. Acesso em 16 out. 2018.

**CONCEITO de idoso.** Gerontogeriatrics, Santa Catarina, 2011. Disponível em:<<https://gerontounivali.wordpress.com/conceito-de-idoso/>>. Acesso em: 01 out. 2018.

ANDRADE, Fabiano Silva de. **Vulnerabilidade da pessoa idosa nas relações de consumo:** Idoso no Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:

<<https://fabianompt.jusbrasil.com.br/artigos/159414758/vulnerabilidade-da-pessoa-idosa-nas-relacoes-de-consumo>>. Acesso em 04 out. 2018 .

BARRETO, Adriana. **Consumidor idoso é hipervulnerável e deve ser protegido pelo CDC, aponta especialista**. Disponível em: <<https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/conheca-os-direitos-dos-idosos-nas-relacoes-de-consumo>>. Acesso em 04 out. 2018. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, 1988. COSTA, Rodrigo Advogados. **Direito previdenciário: Benefício Assistencial ao Idoso – BPC/LOAS**. Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<http://rodrigocosta.com/direito-previdenciario-beneficio-assistencial-ao-idoso-bpcloas/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

ISOLAN e BLAZINA. **Revisões de Benefícios–INSS**. Disponível em: <<http://www.aibadvogados.com.br/component/content/article/6-artigos-em-destaque/20-revisoes-previdenciarias-inss.html>>. Acesso em: 16 out.2018.

JESUS, Damásio. **Conceito de idoso na legislação penal brasileira**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 294, 27 abr. 2004. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/5122>>. Acesso em 01 Out 2018.

JESUS, Damásio de. et al. **Estatuto do idoso anotado: Lei n. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

MATIAS, Rafaela. **Polícia investiga órgão suspeito de lesar idosos com promessa de êxito em ações**. Hoje em Dia, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/minas/ministerio-publico-denuncia-18-por-golpe-contra-servidores-publicos-1.647594>>. Acesso em: 16 out. 2018

MIRANDA, Emílio César; RIVA, Léia Comar. **O direito dos idosos: constituição federal de 1988 e estatuto do idoso**. DOCPLAYER, 2016. Disponível em:<<https://docplayer.com.br/53537167-O-direito-dos-idosos-constituicao-federal-de-1988-e-estatuto-do-idoso.html>>. Acesso em 11 set. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MP obtém liminar contra associações acusadas de lesar idosos com promessa de revisão de aposentadoria. Ministério Público do Estado de São Paulo-MPSP, São Paulo, 2013.

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/2013/fevereiro\\_2013/2013%2002%2015%20MP%20obt%C3%A9m%20liminar%20contra%20associa%C3%A7%C3%B5es%20acusadas%20de%20lesar%20idosos%20com%20promessa%20de%20revis%C3%A3o%20de%20aposentadoria.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2013/fevereiro_2013/2013%2002%2015%20MP%20obt%C3%A9m%20liminar%20contra%20associa%C3%A7%C3%B5es%20acusadas%20de%20lesar%20idosos%20com%20promessa%20de%20revis%C3%A3o%20de%20aposentadoria.pdf)>. Acesso em:17 out. 2018.

NUNES, Rizzato. **Os direitos do consumidor idoso**. Migalhas, São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI175501,31047-Os+direitos+do+consumidor+idoso>>. Acesso em 11 set. 2018.

RAMALHO, Wellington. **Associação atrai idoso e promete vitória em ação sobre FGTS; OAB vê golpe**. UOL, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/20/associacao-atrai-idosos-e-promete-vitoria-em-acao-sobre-fgts-oab-ve-golpe.htm?cmpid=copiaecolaAssocia%C3%A7%C3%A3o%20atrai%20idosos%20e%20promete%20vit%C3%B3ria%20em%20a%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20FGTS;%20OAB%20v%C3%AA%20golpe...%20-%20Veja%20mais%20em%20https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/20/associacao-atrai-idosos-e-promete-vitoria-em-acao-sobre-fgts-oab-ve-golpe.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 16 Out 2018.

SILVA, Diego Bruno dos Santos. **A proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. [s.l.]: [s.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.profareisguida.com.br/2016/11/dica-guiajud-protacao-do-idoso-no.html>>. Acesso em: 02 out. 2018.